

RESOLUÇÃO CME n.º 002, de 15 de julho de 2025.

Dispõe sobre o direito à educação, assegurando a matrícula de crianças e adolescentes imigrantes, migrantes, refugiados, povos nômades, apátridas e solicitantes de refúgio no Sistema Municipal de Ensino de Três de Maio-RS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRÊS DE MAIO-RS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Municipal nº 2.338/2006 e Lei Orgânica do Município, com base no Parecer CNE/CEP nº 1/2020 e Resoluções CNE/CEB nº 1/2020 e nº 1/2021, e Leis Federais nº 9.394/1996 e nº 13.445/2017, bem como

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal brasileira no inciso XV do seu artigo 5º sobre a igualdade de direitos sem distinção de origem nacional; artigo 6º que reconhece a educação como direito social; artigo 205 que estabelece o direito à educação para todos como dever do Estado e da família; e inciso I do artigo 208 que prevê a garantia de educação básica dos 4 aos 17 anos, inclusive para quem não teve o devido acesso em idade própria;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.069/1990 que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em seu artigo 4º que estabelece a educação, saúde e dignidade de crianças e adolescentes como dever da família, da sociedade e do Estado; e inciso I do artigo 53 que traz a desnecessidade da exigência de documentos para a matrícula de criança em escola pública próxima de sua residência;

CONSIDERANDO o disposto na LDB (§1º e §2º do artigo 1º; artigos 2º; 8º; 10; 11; 17; 18; artigo 24, bem como art. 4º e 23 que dispõem a garantia de matrícula universal para todos como dever do Estado e a flexibilização curricular para atendimento às necessidades dos alunos); artigo 44 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997; artigo 3º da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017; artigo 22 do Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002; artigos 53 e 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; § 4º do artigo 7º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;

CONSIDERANDO o disposto no Parecer CNE/CEB nº 18, de 6 de maio de 2002; Resolução CNE/CEB 3, de 15 de junho de 2010; Resolução CNE/CEB 3, de 16 de maio de 2012; e Parecer CNE/CEB nº 1/2020 que trata sobre a matrícula de estudantes em situação de migração, com especial olhar aos artigos 2º, 3º, 4º, 7º e 9º que dispõem sobre a vedação da exigência de documentos (escolares e pessoais) como condição para matrícula, permitindo a declaração verbal dos pais como parâmetro para matrícula, prevendo reclassificação escolar, bem como o ensino de português e respeito à diversidade cultural e linguística; e o artigo 7º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995;

CONSIDERANDO o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas instituído pela Lei n.º 14.886, de 11 de junho de 2024;

CONSIDERANDO a Lei Estadual do Rio Grande do Sul n.º 15.409 de 19 de dezembro de 2019 que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato de matrícula ou rematrícula de alunos nas escolas das redes de ensino público e privado do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que a legislação e as normas nacionais amparam o direito à educação para migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio, considerando que os princípios da legislação educacional no país asseguram o respeito à diversidade, à proteção de crianças e adolescentes e ao respeito à dignidade humana, bem como a respectiva Lei de Migração, Lei n.º 13.445/2017 que estabelece nos incisos II e VIII do seu artigo 4º a igualdade de direitos e acesso à educação, no artigo 30 que garante o acesso do migrante à educação pública, independentemente da situação migratória na qual se encontre, e inciso IV do artigo 3º que preconiza a universalidade dos direitos humanos e não discriminação;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas - ONU, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, reconhecendo o ensino obrigatório e gratuito para todos e a não discriminação independente da origem ou condição migratória da criança, que toda criança tem direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento, bem como ao melhor padrão possível de saúde, assegurando-se que ela receba proteção e assistência humanitária adequadas na condição de refugiada, conforme seus artigos os artigos 2º, 6º, 22, 24 e 28;

CONSIDERANDO que o Brasil é também signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que garante em seu artigo 26 o direito universal à educação; bem como do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais de 1966 que em seu artigo 13 reconhece o direito de todas as pessoas à educação obrigando o Estado a garantir de forma gratuita e universal o ensino primário;

CONSIDERANDO que o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) considera que a maioria das pessoas com nacionalidade venezuelana, ou pessoas apátridas que eram residentes habituais na Venezuela, possuem necessidade de proteção internacional, conforme os critérios contidos na Declaração de Cartagena, baseado nas ameaças à sua vida, segurança ou liberdade resultante de eventos que atualmente estão perturbando gravemente a ordem pública na Venezuela;

CONSIDERANDO a Declaração de Incheon da UNESCO datada de 2015 que garante o compromisso com uma educação inclusiva e de qualidade para todos, independentemente do seu status migratório;

CONSIDERANDO que a educação é um direito universal e inalienável;

RESOLVE

Esta Resolução estabelece as diretrizes para a garantia do **direito à educação, assegurando a matrícula** de crianças e adolescentes imigrantes, migrantes, refugiados, povos nômades, apátridas e solicitantes de refúgio no Sistema Municipal de Ensino de Três de Maio-RS.

Art. 1º. Dispor, pela presente resolução, sobre o direito de matrícula de crianças, adolescentes, jovens e adultos imigrantes, povos nômades (ciganos, circenses e parquistas), migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio nas escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Três de Maio-RS.

CAPÍTULO I

Das disposições introdutórias

Art. 2º. Entende-se para efeitos desta Resolução:

I – Crianças: denominação dada às crianças na faixa etária da etapa da Educação Infantil (de zero a 5 anos e 11 meses);

II – Estudantes: denominação dada às(aos) estudantes na faixa etária da etapa de Ensino Fundamental (de 6 a 14 anos e 11 meses);

III – Jovens e Adultos imigrantes: denominação dada ao jovem e adulto que entra em um país estrangeiro com o objetivo de residir ou trabalhar, sendo que o imigrante é visto pela perspectiva do país que o acolhe, é o indivíduo que veio do exterior ou de outro país (a partir dos 15 anos completos);

IV – Povos Nômades: denominação dada às pessoas que não têm uma habitação fixa, que vivem permanentemente mudando de lugar;

V – Migrantes: denominação dada a(ao) criança/estudante/jovem e adulto que se transfere de seu lugar habitual, de sua residência comum, ou de seu local de nascimento, para outro lugar, região ou país;

VI – Emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

VII – Imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

VIII – Refugiados: denominação dada às pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de etnia, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados. O refúgio não se confunde com o asilo político, pois o refugiado tem direito à proteção internacional, ao passo que o asilado não, apenas no país que lhe concedeu o asilo por concessão de ordem estritamente política;

IX – Apátridas: denominação dada às pessoas que não têm sua nacionalidade reconhecida por nenhum país ou, pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado;

X – Solicitantes de Refúgio: denominação dada às pessoas que solicitam às autoridades competentes serem reconhecidas como refugiadas, mas que ainda não tiveram seus pedidos avaliados definitivamente pelos sistemas nacionais de proteção e refúgio;

§ 1º. Tanto a permanência, com base no visto humanitário, como a condição de apátrida ou solicitante de refúgio garantem aos imigrantes o direito de ter respeitados seus direitos fundamentais e sociais, incluso o direito de acesso aos sistemas públicos de ensino.

§ 2º. No caso das crianças/estudantes imigrantes, independentemente de sua condição de documentação, estão amparadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que prevê entre outros, o direito à educação.

§ 3º. Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória, bem como os direitos civis e sociais; a liberdade de circulação no território nacional; à saúde pública; os direitos trabalhistas e de sindicalização, entre outros direitos, conforme dispõe a Lei nº 13.445/2017.

§ 4º. A escola deve informar/encaminhar os pais ou responsáveis pelas crianças ou os próprios estudantes, se maiores de idade, para providenciar os documentos de vistos e residência, junto ao Departamento da Polícia Federal (DPF) ou ao Centro de Atendimento ao Migrante (CAM) ou ao Centro de Informações ao Imigrante (CIAI) ou Assistência Social do Município ou órgão que o valha, a fim de colaborar para que não sejam privados do direito de acessar as diversas políticas públicas nas diferentes áreas.

CAPÍTULO II

Da Matrícula, Rematrícula, Classificação e/ou Reclassificação

Art. 3º. A matrícula das crianças, estudantes, jovens e adultos imigrantes, povos nômades, migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio, deve ser efetivada mesmo sem a apresentação de documentação comprobatória de escolaridade anterior ou tradução juramentada desta, bem como, de documento pessoal, Registro Nacional Migratório (RNM) ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DP-RNM) e sem discriminação, sendo a matrícula:

I - assegurada, mesmo com situação migratória irregular ou que o tempo de validade da documentação que possuam esteja vencido;

II - garantida, de acordo com a disponibilidade de vagas nas Etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e respectivas modalidades;

III - facilitada, devido à situação de vulnerabilidade e sem mecanismos discriminatórios.

§ 1º. Antes da realização da matrícula é obrigatória a inscrição do aluno junto ao Setor Competente na Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. No ato de realização da matrícula e rematrícula é obrigatória a apresentação da carteira nacional de vacinação atualizada do aluno, caso não possua terá um prazo de 90 dias para apresentação da mesma, mediante assinatura de termo de compromisso (conforme modelo anexo).

Art. 4º. A classificação de crianças, adolescentes, jovens e adultos imigrantes, povos nômades, migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio será realizada mediante os seguintes critérios e procedimentos:

I – na Educação Infantil e no Ensino Fundamental de acordo com o histórico escolar e documentação apresentada no ato da inscrição junto à Secretaria Municipal

de Educação, no caso de os responsáveis e/ou aluno portarem tal documentação, visto que facultada;

II - na Educação Infantil, no 1º e no 2º anos do Ensino Fundamental se dará de acordo com a faixa etária para as respectivas etapas, em caso de ausência de documentação comprobatória de histórico escolar ou documento correlato;

III - a partir do 3º ano do Ensino Fundamental, além da faixa etária, serão aplicados os procedimentos de classificação ou reclassificação, a fim de verificar a adequada inserção no ano escolar, conforme as habilidades constituídas e a faixa etária, em caso de ausência de documentação comprobatória de histórico escolar ou documento correlato.

§ 1º. No ato da matrícula, a idade será o indicativo para direcionar em qual ano a criança, estudante, jovem e adulto imigrante, povo nômade, migrante, refugiado, apátrida e solicitante de refúgio cursará, devendo ser realizada a classificação ou reclassificação definitiva no prazo de, até, 60 dias úteis, sem que haja regressão no ano/etapa indicada no ato da matrícula.

§ 2º. Os procedimentos de avaliação, quando necessária para a classificação ou nos casos de reclassificação, para estudantes imigrantes, povos nômades, migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio **será ofertado sempre que possível na sua língua materna ou na língua inglesa (como língua universal global)** de responsabilidade do Município de Três de Maio, sendo que o Ensino Fundamental obrigatório será ministrado em Língua Portuguesa.

§ 3º. Todas as orientações para a classificação ou a reclassificação mediante avaliação devem ocorrer no momento da solicitação da matrícula.

Art. 5º. A classificação (em qualquer ano, exceto o primeiro do ensino fundamental, nos casos de transferências com mesma organização curricular) ou a reclassificação (quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no País e no exterior com organização curricular diferente), para a inclusão no ano escolar adequado, considerando a idade e o grau de desenvolvimento, deverá ser:

I - por classificação automática, realizando a equivalência de estudos mediante a apresentação da documentação comprobatória, nos casos de transferência escolar com mesma organização curricular;

II - por classificação, independentemente de escolarização anterior, sem documentação comprobatória, mediante avaliação pedagógica, a fim de definir o grau de desenvolvimento e experiências do estudante e permita sua matrícula no ano adequado;

III - por reclassificação, no caso de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior com organização curricular diferente da escola de destino, mediante avaliações formais, durante o processo inicial de inserção no ano escolar (até 60 dias úteis), considerando sempre a idade.

§ 1º. A classificação do estudante de que trata a LDBEN, significa posicioná-lo no ano escolar, segundo a organização curricular da escola de destino, compatível com sua idade, experiências, nível de desempenho ou de conhecimento.

§ 2º. A reclassificação do estudante, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais (§ 1º, do art. 23 da LDBEN), por meio de avaliações formais, a fim de verificar o nível de desenvolvimento de cada estudante e situá-lo(a) no ano adequado ao prosseguimento de seus estudos, assim, cabe a

escola embasar a reclassificação de estudantes nas normas curriculares gerais, extraídas, principalmente, do Art. 24 da LDBEN: carga horária, frequência, aproveitamento de estudos/adaptação e avaliação, assim como nas Diretrizes Curriculares gerais para o Ensino Fundamental, que disciplinam o currículo desta etapa de ensino, por meio da BNCC, obrigatória, organizada em áreas do conhecimento (para os anos iniciais do EF) e em componentes curriculares (para os anos finais do EF), bem como para a modalidade da Educação de Jovens e Adultos.

§ 3º. A equivalência de estudos, segundo Parecer CNE/CEB nº 18/2002, é um processo que supõe previamente uma comparação qualitativa entre áreas do conhecimento ou componentes curriculares para efeito de avaliação e classificação de nível e de grau de maturidade intelectual e, quando a correspondência é de igual valor, mesmo no caso de nomenclatura diferente para conteúdos idênticos ou bastante análogos, atribui-se a estes componentes curriculares a equivalência dos estudos, valendo a autonomia dos sistemas e dos estabelecimentos escolares, tendo como base as normas curriculares gerais.

Art. 6º. A matrícula de crianças, adolescentes, jovens e adultos imigrantes, povos nômades, migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio nas etapas e modalidade (s) de ensino será realizada em turmas regulares da escola.

Art. 7º. Em relação à organização das turmas, as escolas deverão ter o cuidado para não agrupar as crianças, estudantes, jovens e adultos imigrantes, povos nômades, migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio numa mesma turma, evitando qualquer possibilidade de discriminação ou segregação.

Art. 8º. A inclusão de crianças, adolescentes, jovens e adultos imigrantes, povos nômades, migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio, público da Educação Especial, deve ser realizada de acordo com a legislação específica da Educação Especial do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 9º. As escolas mantidas pelo Poder Público Municipal devem assegurar a matrícula de crianças, estudantes, jovens e adultos imigrantes, povos nômades, migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio, preferencialmente na escola mais próxima à sua residência.

Art. 10. A escola está impedida legalmente de atender matrículas de jovens e adultos imigrantes que possuem a conclusão do Ensino Fundamental para familiarização com a Língua Portuguesa, devendo encaminhar esses estudantes a cursos específicos de Língua Portuguesa para estrangeiros oferecidos em instituições próprias.

CAPÍTULO III

Da Proposta Pedagógica e respectivo Regimento Escolar

Art. 11. As escolas devem assegurar na Proposta Pedagógica (PP) que crianças, adolescentes, jovens e adultos imigrantes, povos nômades, migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio, independentemente da situação migratória, o tratamento ancorado na concepção dos direitos humanos, de acolhimento, de equidade e respeito às suas diferenças sociais, culturais, étnicas, de gênero, físicas, religiosas, intelectuais, emocionais, linguísticas, sensoriais, entre outras.

Art. 12. Na Proposta Pedagógica e respectivo Regimento Escolar as escolas devem detalhar:

- I - a forma de acolhimento de crianças, adolescentes, jovens e adultos imigrantes; povos nômades; migrantes; refugiados; apátridas e solicitantes de refúgio;
- II - os recursos, apoios e estratégias;
- III - a elaboração de atividades visando à valorização da cultura;
- IV - a prevenção ao bullying, ao racismo e a xenofobia;
- V - as possibilidades de oferta do ensino da Língua Portuguesa para crianças, adolescentes, jovens e adultos imigrantes, povos nômades, migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio com pouco ou nenhum conhecimento de nossa língua, visando à inserção social, a ser realizada além da carga horária anual.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal via Secretaria Municipal de Educação **garantir formação continuada** para os profissionais da educação sobre práticas de inclusão de crianças, adolescentes, jovens e adultos imigrantes, povos nômades, migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio.

Art. 14. O Poder Público Municipal, enquanto mantenedor, **deverá** disponibilizar, quando necessário, um profissional com fluência oral e interpretação da língua materna quando possível, ou língua inglesa (como língua universal global), das crianças, dos adolescentes, jovens e adultos imigrantes, povos nômades, migrantes, refugiados, apátridas para o assessoramento educacional especializado às instituições educativas, com previsão e provisão de recursos para deslocamento de profissionais entre as instituições.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo depende de avaliação pedagógica conjunta da escola e da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 15. Cabe a Secretaria Municipal de Educação (SME) promover a ampla divulgação desta Resolução a todas as escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Três de Maio (SME).

Art. 16. Cabe às escolas e profissionais da educação cumprir as determinações desta Resolução.

Art. 17. Cabe à equipe de assessoria própria da SME orientar, apoiar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelas escolas, relativas ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 18. Cabe ao Conselho Municipal de Educação fiscalizar todos os órgãos e escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, envolvidos no cumprimento do disposto nesta Resolução, bem como apreciar casos omissos resultantes da inclusão de crianças, adolescentes, jovens e adultos imigrantes, povos nômades, migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio nas escolas deste Sistema Municipal de Ensino.

Art. 19. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Aprovada por unanimidade, em sessão plenária do dia 15 de julho de 2025.

Luciana Pertile Kieling
Presidente do Conselho Municipal de Educação

Conselheiras:

Adriane Ziegler Ramiro Weber
Andrieli Taís Hahn Rodrigues
Juliana Hengen
Lisiane Perin Adamy
Paola Charão Kaddatz
Roselaine Correa Canabarro Unser
Salete Rodrigues da Silva
Sandra Michele Roth Eckhardt
Taísa Soares Valdameri